



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1866440 - AL (2020/0061211-2)

RELATOR : **MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
RECORRENTE : INCPP - INSTITUTO NACIONAL DOS INVESTIDORES EM
CADERNETA DE POUPANCA E PREVIDENCIA
ADVOGADOS : FERNANDO IGOR ABREU COSTA - AL009958
LEÔNIDAS ABREU COSTA - AL009523
BRUNNO DE ANDRADE LINS - AL010762
OLGA CATARINA DE OLIVEIRA ALVES - AL016634
RECORRIDO : BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADOS : MARCELO GLASHERSTER - RJ076543
RUDOLF SCHAITL - TO000163B
JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA - AC004270
SERVIO TULIO DE BARCELOS - AL012855

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA COLETIVA PROMOVIDA POR SUBSTITUTO PROCESSUAL. COMPETÊNCIA. FORO DO DOMICÍLIO DO CONSUMIDOR OU DO LOCAL EM QUE PROFERIDO O TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL. ALEATORIEDADE NA ESCOLHA. IMPOSSIBILIDADE. MULTA DO ART. 1.026, § 2º, do CPC/2015. AFASTAMENTO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

1. O entendimento prevalente nesta Corte Superior é de que a competência para liquidação e cumprimento de sentença coletiva poderá ser do foro em que prolatada a decisão da ação civil pública ou do domicílio dos beneficiários ou seus sucessores.
2. Esse entendimento não legitima a promoção da liquidação do título executivo judicial coletivo em foro aleatório, sem nenhuma relação com as comarcas de domicílio dos beneficiários, ainda que se trate do foro de domicílio do substituto processual extraordinário, sob pena de afronta ao princípio do Juiz natural.
3. A multa não será cabível quando os embargos de declaração têm o objetivo prequestionatório, consoante dispõe a Súmula 98/STJ. Na espécie, não se verifica o propósito protelatório dos embargos opostos na origem, devendo ser afastada a sanção.
4. Recurso especial conhecido e parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Turma, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Nancy Andrichi e Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 09 de maio de 2023.

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1866440 - AL (2020/0061211-2)

RELATOR : **MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
RECORRENTE : INCPP - INSTITUTO NACIONAL DOS INVESTIDORES EM
CADERNETA DE POUPANCA E PREVIDENCIA
ADVOGADOS : FERNANDO IGOR ABREU COSTA - AL009958
LEÔNIDAS ABREU COSTA - AL009523
BRUNNO DE ANDRADE LINS - AL010762
OLGA CATARINA DE OLIVEIRA ALVES - AL016634
RECORRIDO : BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADOS : MARCELO GLASHERSTER - RJ076543
RUDOLF SCHAITL - TO000163B
JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA - AC004270
SERVIO TULIO DE BARCELOS - AL012855

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA COLETIVA PROMOVIDA POR SUBSTITUTO PROCESSUAL. COMPETÊNCIA. FORO DO DOMICÍLIO DO CONSUMIDOR OU DO LOCAL EM QUE PROFERIDO O TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL. ALEATORIEDADE NA ESCOLHA. IMPOSSIBILIDADE. MULTA DO ART. 1.026, § 2º, do CPC/2015. AFASTAMENTO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

1. O entendimento prevalente nesta Corte Superior é de que a competência para liquidação e cumprimento de sentença coletiva poderá ser do foro em que prolatada a decisão da ação civil pública ou do domicílio dos beneficiários ou seus sucessores.
2. Esse entendimento não legitima a promoção da liquidação do título executivo judicial coletivo em foro aleatório, sem nenhuma relação com as comarcas de domicílio dos beneficiários, ainda que se trate do foro de domicílio do substituto processual extraordinário, sob pena de afronta ao princípio do Juiz natural.
3. A multa não será cabível quando os embargos de declaração têm o objetivo prequestionatório, consoante dispõe a Súmula 98/STJ. Na espécie, não se verifica o propósito protelatório dos embargos opostos na origem, devendo ser afastada a sanção.
4. Recurso especial conhecido e parcialmente provido.

RELATÓRIO

Cuida-se, na origem, de agravo de instrumento interposto por Banco do Brasil S.A. contra decisão que, nos autos do cumprimento de sentença promovido por INCPP – Instituto Nacional dos Investidores em Caderneta de Poupança e Previdência, rejeitou a impugnação.

A Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça de Alagoas, por maioria, deu parcial provimento ao inconformismo para reconhecer a incompetência do Juízo processante e determinar a remessa dos autos ao Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, conforme se verifica da seguinte ementa (e-STJ, fls. 607-621):

PROCESSUAL CIVIL E CONSUMIDOR. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. ART. 1.015, PARÁGRAFO ÚNICO DO CPC/2015. EXECUÇÃO DE SENTENÇA COLETIVA, FUNDADA EM TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL ORIUNDO DE DECISUM DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL QUANDO DO JULGAMENTO DA AÇÃO CIVIL PÚBLICA DE N.º 1998.01.016798-9, INTENTADA PELO INSTITUTO BRASILEIRO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - IDEC, EM DESFAVOR DO BANCO DO BRASIL S/A, CUJO TEOR CONDENOU A INSTITUIÇÃO BANCÁRIA AO PAGAMENTO DOS VALORES DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS RELATIVOS AO PLANO ECONÔMICO VERÃO, A TODOS OS CONSUMIDORES DO BANCO DO BRASIL PREJUDICADOS PELO REFERIDO PLANO. DECISÃO AGRAVADA QUE REJEITOU OS ARGUMENTOS LANÇADOS PELO BANCO DO BRASIL S/A EM SUA DEFESA, DETERMINANDO SUA INTIMAÇÃO PARA PAGAMENTO DOS VALORES DISCUTIDOS. PRELIMINAR DE AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. REJEITADA. ALEGAÇÃO DE ILEGITIMIDADE ATIVA DA PARTE EXEQUENTE PARA APRECIÇÃO DO FEITO. INOCORRÊNCIA. SENTENÇA PROFERIDA EM SEDE DE PROCESSO COLETIVO DE CONSUMO, A QUAL POSSUI EFEITOS *ERGA OMNES* A NÍVEL NACIONAL. TESE DE INCOMPETÊNCIA TERRITORIAL DA JUSTIÇA COMUM ALAGOANA PARA APRECIAR E JULGAR O FEITO, EM RAZÃO DA CONSTATAÇÃO DE QUE NENHUM DOS BENEFICIÁRIOS DA AÇÃO DE PRIMEIRO GRAU TEM DOMICÍLIO NA CIDADE DE MACEIÓ/AL. INCOMPETÊNCIA CONFIGURADA, PORQUE, EFETIVAMENTE, NENHUM DOS BENEFICIÁRIOS REPRESENTADOS PELO INSTITUTO AGRAVANTE NO PROCESSO EM TRÂMITE NA PRIMEIRA INSTÂNCIA É DOMICILIADO NA CIDADE DE MACEIÓ, SENDO CERTO QUE TODOS ELES POSSUEM DOMICÍLIO NO ESTADO DE SÃO PAULO. O SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, AO JULGAR O RECURSO ESPECIAL N.º 1.391.198-RS, DECIDIU QUE O BENEFICIÁRIO PODERIA PROPOR A DEMANDA EXECUTIVA, NÃO APENAS NO DISTRITO FEDERAL, MAS TAMBÉM EM SEU DOMICÍLIO, NÃO AUTORIZANDO, CONTUDO, A PROPOSITURA DA DEMANDA EM QUALQUER COMARCA DO PAÍS. EMBORA NÃO HAJA OBRIGATORIEDADE DE QUE A EXECUÇÃO DA SENTENÇA COLETIVA SE DÊ PERANTE O PODER JUDICIÁRIO EM QUE FOI PROFERIDA (DISTRITO FEDERAL), ISSO NÃO SIGNIFICA QUE O INTERESSADO PODERÁ ESCOLHER LIVREMENTE EM QUAL ESTADO IRÁ PROPOR A DEMANDA, DEVENDO CINGIR-SE A FAZÊ-LO PERANTE O TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS - TJDF ou O PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA FEDERAÇÃO EM QUE ESTEJA DOMICILIADO, SOB PENA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DO JUIZ NATURAL. NECESSIDADE DE REMESSA DO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE ORIGEM AO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO

FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS, LOCAL EM QUE PROLATADA A SENTENÇA OBJETO DO PEDIDO DE EXECUÇÃO, VEZ QUE NÃO SE SABE A COMARCA RESPONSÁVEL PELA CIRCUNSCRIÇÃO DO MUNICÍPIO DE DOMICÍLIO DOS BENEFICIÁRIOS, SENDO CERTO QUE, MEDIANTE REQUERIMENTO DA PARTE, O REFERIDO FORO PODERÁ REMETER OS AUTOS AO JUÍZO DO DOMICÍLIO DO BENEFICIÁRIO, CONSIDERANDO QUE A PROPOSITURA NO LOCAL DE DOMICÍLIO OU NO JUÍZO PROLATOR DA SENTENÇA DEVE SER OPÇÃO DA PARTE. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. DECISÃO POR MAIORIA.

Opostos embargos de declaração, foram rejeitados, com aplicação de multa.

Irresignado, **INCPP – Instituto Nacional dos Investidores em Caderneta de Poupança e Previdência** interpõe recurso especial, fundamentado na alínea *a* do permissivo constitucional, apontando violação aos arts. 6º, 53, III, *b*, 489, § 1º, IV, 516, parágrafo único, 771 e 781, II, e 1.026, § 2º, do CPC/2015; e 101, I, do CDC.

Sustenta, em síntese, a competência da comarca de Maceió/AL para processamento e julgamento da liquidação de sentença coletiva, pois é o domicílio do substituto processual dos poupadores e, também, da instituição financeira devedora, ainda que os substituídos residam em outra unidade da federação.

Por fim, pugna pelo afastamento da multa aplicada no julgamento dos embargos de declaração.

Contrarrazões às fls. 964-973 (e-STJ).

É o relatório.

VOTO

O propósito recursal consiste em definir se o foro de domicílio do substituto processual é competente para processar e julgar a liquidação de sentença coletiva, assim como verificar o cabimento da multa do art. 1.026, § 2º, do CPC/2015.

Para melhor compreensão da controvérsia, faz-se necessária uma breve síntese do histórico processual, conforme o quadro fático delineado pelo acórdão recorrido.

Depreende-se dos autos que o INCPP promoveu a liquidação do título executivo judicial constituído na Ação Civil Pública n. 1998.01.1.016798-9, que tramitou perante a 12ª Vara Cível de Brasília/DF, a qual condenou o Banco do Brasil S.A. aos expurgos inflacionários de 42,72% decorrentes de plano econômico.

Ao ser citado, o banco apresentou defesa alegando preliminares, as quais

não foram acolhidas pelo Magistrado de primeiro grau, que homologou os cálculos apresentados e determinou o pagamento.

Contra essa decisão foi interposto agravo de instrumento, o qual foi parcialmente provido, por maioria, pela Primeira Câmara Cível do TJAL a fim de reconhecer a incompetência do Juízo de primeiro grau.

O voto condutor do aresto *a quo* destacou que nenhum dos beneficiários representados pelo instituto agravado no processo em trâmite na primeira instância é domiciliado na cidade de Maceió/AL ou qualquer outra cidade do Estado de Alagoas, sendo incontroverso o fato de que todos eles possuem domicílio no Estado de São Paulo.

Assim, a despeito de se oportunizar ao consumidor que promova a liquidação no foro de seu domicílio ou no foro em que o título executivo judicial foi proferido, não caberia, de outro lado, a eleição de uma comarca aleatória, sem nenhuma justificativa plausível.

Sobre o tema, importante destacar que a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, em julgamento de recurso especial repetitivo, que versava sobre o cumprimento individual da sentença proferida no julgamento da Ação Civil Pública n. 1998.01.1.016798-9 pela 12ª Vara Cível de Brasília/DF, possibilitou o ajuizamento do cumprimento de sentença tanto no Distrito Federal quanto no domicílio dos beneficiários da referida decisão coletiva.

O aludido julgado recebeu a seguinte ementa:

ACÇÃO CIVIL PÚBLICA. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. SENTENÇA PROFERIDA PELO JUÍZO DA 12ª VARA CÍVEL DA CIRCUNSCRIÇÃO ESPECIAL JUDICIÁRIA DE BRASÍLIA/DF NA ACÇÃO CIVIL COLETIVA N. 1998.01.1.016798-9 (IDEC X BANCO DO BRASIL). EXPURGOS INFLACIONÁRIOS OCORRIDOS EM JANEIRO DE 1989 (PLANO VERÃO). EXECUÇÃO/LIQUIDAÇÃO INDIVIDUAL. FORO COMPETENTE E ALCANCE OBJETIVO E SUBJETIVO DOS EFEITOS DA SENTENÇA COLETIVA. OBSERVÂNCIA À COISA JULGADA.

1. Para fins do art. 543-C do Código de Processo Civil: a) a sentença proferida pelo Juízo da 12ª Vara Cível da Circunscrição Especial Judiciária de Brasília/DF, na ação civil coletiva n. 1998.01.1.016798-9, que condenou o Banco do Brasil ao pagamento de diferenças decorrentes de expurgos inflacionários sobre cadernetas de poupança ocorridos em janeiro de 1989 (Plano Verão), é aplicável, por força da coisa julgada, indistintamente a todos os detentores de caderneta de poupança do Banco do Brasil, independentemente de sua residência ou domicílio no Distrito Federal, reconhecendo-se ao beneficiário o direito de ajuizar o cumprimento individual da sentença coletiva no Juízo de seu domicílio ou no Distrito Federal;

b) os poupadores ou seus sucessores detêm legitimidade ativa - também por força da coisa julgada -, independentemente de fazerem parte ou não dos quadros associativos do Idec, de ajuizarem o cumprimento individual da sentença coletiva proferida na Ação Civil Pública n. 1998.01.1.016798-9, pelo Juízo da 12ª Vara Cível da Circunscrição Especial Judiciária de Brasília/DF.

2. Recurso especial não provido. (REsp 1.391.198/RS, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, Segunda Seção, DJe 2/9/2014)

No mesmo sentido:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE.

1. A pretensão de reformar o julgado não se coaduna com as hipóteses de omissão, contradição, obscuridade ou erro material contidas no art. 535 do CPC, razão pela qual inviável o seu exame em sede de embargos de declaração.

2. No caso em tela, o embargante visa ao reexame das questões suficientemente analisadas no acórdão, que, de forma escorreita, aplicou o entendimento pacificado pela Corte Especial no sentido de que: "A liquidação e a execução individual de sentença genérica proferida em ação civil coletiva pode ser ajuizada no foro do domicílio do beneficiário, porquanto os efeitos e a eficácia da sentença não estão circunscritos a lindes geográficos, mas aos limites objetivos e subjetivos do que foi decidido, levando-se em conta, para tanto, sempre a extensão do dano e a qualidade dos interesses metaindividuais postos em juízo (arts. 468, 472 e 474, CPC e 93 e 103, CDC)".

3. Embargos de declaração rejeitados. (EDcl no REsp 1.243.887/PR, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, Corte Especial, DJe 11/5/2016)

Portanto, o entendimento prevalente nesta Corte Superior é de que a competência poderá ser do foro de em que prolatada a decisão da ação civil pública ou do domicílio dos beneficiários ou seus sucessores, e não do local de domicílio de legitimado extraordinário.

Não se diga, ainda, que a competência da Comarca de Maceió/AL estaria amparada nos arts. 46, 53, III, *b*, 516, parágrafo único, 711 e 781 do CPC/2015, ao argumento de que o banco também teria domicílio naquela Comarca.

Isso porque, conforme exposto, a competência territorial para processar e julgar a execução coletiva está subordinada à regra legal específica, não sendo aplicáveis as regras gerais do Código de Processo Civil de 2015, haja vista que a fixação da competência territorial em função de um dos domicílios do réu deverá ser observada somente quando a agência ou sucursal esteja diretamente relacionada com o dano, o que não se observa na hipótese.

Caso se adote entendimento contrário, poder-se-ia verificar situações de

burla processual, em que os autores promoveriam a liquidação da sentença coletiva no Juízo que possui entendimento mais favorável à sua pretensão, em nítida afronta ao princípio do Juiz natural.

Repise-se que o acórdão recorrido reconheceu a incompetência do Juízo *a quo*, ao argumento de que todos os beneficiários representados pelo instituto possuíam domicílio no Estado de São Paulo, sem nenhuma ligação com o Juízo alagoano, de modo que manter sua competência poderia acarretar a ofensa ao princípio do Juiz natural, o que impõe a remessa dos autos ao TJDF, local em que proferida a sentença coletiva.

Esse entendimento já foi adotado em decisões monocráticas nesta Corte Superior, como se vê exemplificativamente no REsp 2.013.865/AL, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, DJe 4/8/2022; e no EDcl no AREsp 1.873.584/AL, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, DJe 13/10/2021.

Ademais, como bem destacaram as instâncias ordinárias, a remessa dos autos ao TJDF não impedirá que os consumidores façam a opção pelo foro de seu domicílio, tratando-se de medida prudente, pois se tem certeza, neste momento, apenas de qual é o Juízo prolator da sentença exequenda, não sendo certo o foro de domicílio dos beneficiários.

Por fim, no que tange à multa aplicada no julgamento dos embargos de declaração, com razão o recorrente, pois a multa não será cabível quando os embargos de declaração têm o objetivo prequestionatório, consoante dispõe a Súmula 98/STJ.

Nessa esteira:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. FRAUDE À EXECUÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. BEM DE FAMÍLIA. REVISÃO DAS CONCLUSÕES ADOTADAS NA ORIGEM QUANTO À IMPENHORABILIDADE DO IMÓVEL. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. O Tribunal de origem, soberano na análise das circunstâncias fáticas e probatórias da causa, concluiu ter ficado demonstrado nos autos que o imóvel alienado constituía bem de família impassível de responder pela obrigação exequenda. Além disso, consignou que, ao contrário do que faz crer a recorrente, não ficou caracterizada fraude à execução, motivo pelo qual determinou fosse desconstituída a penhora realizada sobre o bem.
2. Verifica-se que a inversão do julgado quanto à impenhorabilidade do bem imóvel exige a revisão dos elementos fático-probatórios dos autos, procedimento inviável na via especial, nos termos da Súmula 7/STJ.
3. No que se refere à multa do art. 1.026 do CPC/2015, o recurso prospera, consoante a orientação contida na Súmula 98/STJ ("Embargos de

declaração manifestados com notório propósito de prequestionamento não têm caráter protelatório").

4. Recurso Especial parcialmente provido, somente para afastar a multa fixada no julgamento dos Embargos Declaratórios na origem. (REsp 1.765.723/DF, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 6/11/2018, DJe 19/11/2018)

No caso dos autos, vê-se que os embargos de declaração não possuíam o nítido caráter protelatório capaz de ensejar a aplicação da sanção processual, sobretudo porque sua pretensão era buscar um maior esclarecimento sobre o tema referente à competência e o prequestionamento da matéria.

Assim, ausente o flagrante caráter protelatório dos embargos de declaração, torna-se necessário o afastamento da multa aplicada na origem.

Ante o exposto, conheço do recurso especial para dar-lhe parcial provimento, apenas para afastar a multa aplicada com base no 1.026, § 2º, do CPC/2015.

É como voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA**

Número Registro: 2020/0061211-2

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.866.440 / AL

Números Origem: 07081838920178020001 0710212-49.2016.8.02.0001 08032046120188020000
7102124920168020001 8032046120188020000

PAUTA: 09/05/2023

JULGADO: 09/05/2023

RelatorExmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. OSNIR BELICE

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : INCPP - INSTITUTO NACIONAL DOS INVESTIDORES EM
CADERNETA DE POUPANCA E PREVIDENCIA

ADVOGADOS : FERNANDO IGOR ABREU COSTA - AL009958
LEÔNIDAS ABREU COSTA - AL009523
BRUNNO DE ANDRADE LINS - AL010762
OLGA CATARINA DE OLIVEIRA ALVES - AL016634

RECORRIDO : BANCO DO BRASIL SA

ADVOGADOS : MARCELO GLASHERSTER - RJ076543
RUDOLF SCHAITL - TO000163B
JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA - AC004270
SERVIO TULIO DE BARCELOS - AL012855

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Contratos de Consumo - Bancários - Expurgos
Inflacionários / Planos Econômicos**SUSTENTAÇÃO ORAL**

Dr. MARCELO GLASHERSTER, pela parte RECORRIDA: BANCO DO BRASIL SA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Terceira Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Nancy Andrighi e Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

C5425421555<11645641<@ 2020/0061211-2 - REsp 1866440